CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 0011/2024. **Em 27 de Março de 2024.**

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0044/2023.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

O presente parecer conjunto das comissões tem por PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 044/2024 – DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A proposta em questão será pautada em caráter de urgência por meio de sessão Ordinária em razão do interesse público.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

Trata-se de projeto de lei de autoria da mesa diretora que visa através de Lei Complementar estabelecer os subsídios e vencimentos dos Vereadores Municipais para a legislatura 2025/2028.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 151, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como determina o artigo 64, IV, que diz: *"redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final* aos projetos de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais

Logo, por ser matéria de interesse municipal, como preconiza o artigo 30 da Constituição Federal e o artigo 11 e 23 da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, o projeto de lei supracitado está em consonância com a constitucionalidade e legalidade.

A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal delimitam que a Competência para fixar a remuneração do Prefeito, Vice-prefeitos e Secretários Municipais será da Câmara Municipal, devendo ser aprovada em uma legislatura para que seja aplicada apenas na legislatura seguinte, senão vejamos:

> Art. 30. Fixar com observância do que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, com as atualizações devidas.

Destaca-se ainda, que os valores estabelecidos a título remuneratório respeitam todos os limites constitucionais de remuneração para vereadores, quais sejam, até 20% dos que percebem os Deputados Estaduais do Rio Grande do Norte, conforme estabelecido pelas Emendas Constitucionais 19/1998 e 25/2000.

Estabelece-se ainda que em respeito ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, é que se faz necessário que os valores de remuneração dos cargos eletivos sejam estabelecidos em legislatura anterior a que será vigente.

Assevera-se ainda que, por se tratar de último ano de legislatura e, consequentemente, ano eleitoral, o projeto em comento respeita os limites de 180 dias anteriores à eleição estabelecidos pelo art. 21, II, c/c § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais quanto o regular procedimento do processo legislativo, o assunto disposto na lei versa sobre matéria de Lei complementar, conforme dispõe o Art. 39, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

> “Art. 39. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
> Parágrafo Único. Serão Leis Complementares:
> (...)
> VII – lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos”

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Comissão opina pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Desta feita, não se vislumbra no vertente projeto de lei qualquer vício que macule, tampouco alteração na redação textual.

O referido projeto corre por conta de dotação orçamentária própria do poder legislativo de Carnaúba, tendo sido apresentada às comissões o impacto financeiro gerado pela sua aprovação.

Por fim, concluiu-se que o Projeto se encontra em consonância com o atendimento a técnica legislativa. Ademais o projeto de lei atende a todos os requisitos das normas constitucionais e infraconstitucionais. Este projeto está em consonância com o Art. 30, I e o Art. Art. 166, §3º da Constituição Federal. O projeto respeitou todos os trâmites do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita a legislação constitucional e infraconstitucional, aplicando o princípio da legalidade no projeto de lei, bem como apresenta o princípio da simetria da Constituição Federal de 1988, estabelecer a remuneração dos cargos vigentes no âmbito do Poder Legislativo do Município de Carnaúba dos Dantas/RN.

Portanto, o projeto de lei respeitou-se a Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas, o regimento interno e a técnica legislativa, sendo encaminhado para análise em plenária.

O presente relato opina UNANIMENTE FAVORÁVEL pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

MARCELO DE MEDEIROS DANTAS
Presidente da Comissão LJRF

CLÉSIO NELSON DANTAS
Relator da comissão LJRF

JOSÉ LÚCIO SILVA
Membro da comissão LJRF

JOSÉ DE AZEVEDO DANTAS
Presidente da Comissão FO

BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS
Relatora da Comissão FO

CLÉSIO NELSON DANTAS
Membro da Comissão FO

Rubens Dantas de Carvalho

Rubens Dantas de Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 003/2023

Advogado – OAB/RN 18362